

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 03273/23

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2022

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde do Vale do Paraíso
Cartegiane Oliveira Souza (CPF n. ***.040.242-**) – Secretária

INTERESSADO: Municipal de Saúde em 2023 (responsável pela entrega da Prestação de Contas)
Nagila Andreia das Flores Balduino (CPF n. ***.698.222-**) – Secretária Municipal de Saúde, de 01.01 a 09.05.2022;
Mônica Diana de Moraes Silva Liberti (CPF n. ***.736.104-**) – Secretária Municipal de Saúde, de 09.05 a 26.10.2022;

RESPONSÁVEIS: João Rodrigues Lopes (CPF n. ***.517.322-**) – Secretário Municipal de Saúde, de 26.10 a 31.12.2022.

VRF¹: R\$ 10.476.710,45²

RELATOR: Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2022, apresentada pela Senhora Cartegiane Oliveira Souza, e de responsabilidade da senhora Nagila Andreia das Flores Balduino³, pelo período de 01.01.2022 a 09.05.2022, da senhora Mônica Diana de Moraes Silva Liberti⁴, pelo período de 09.05.2022 a 26.10.2022 e do senhor João Rodrigues Lopes⁵, pelo período de 26.10.2022 a 31.12.2022, todos na qualidade de Secretários Municipais de Saúde, com fundamento no artigo 71,

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.

³ ID 1510030.

⁴ ID 1490967.

⁵ ID 1490967.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

inciso II, da Constituição Federal - CF/88; cujo exame tem o objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador⁶ de despesa.

Registra-se que as contas aportaram nesta Corte de Contas no dia 31/03/2023, conforme protocolo de recebimento via SIGAP (ID 1490974), dentro do prazo, conforme preconiza o art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c art. 14º, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e são compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.1. Visão geral da Entidade

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) foi criado pela Lei Municipal n. 70, de 22 de março de 1994, com o objetivo de deliberar a política municipal de atendimento ao desenvolvimento das ações de saúde, tendo como órgão central a Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo sistema de saúde no município, exercendo a programação, organização, supervisão, coordenação e controle referente à prestação de assistência médica à população, a realização de exames de saúde e vacinação em massa, a fiscalização de vigilância sanitária e epidemiológica e execução de programas que visem o bem-estar da comunidade, cujas competências estão definidas no artigo 1º, da Lei Municipal n. 70, de 22 de março de 1994.

O orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício de 2022, foi estabelecido pela Lei Municipal nº 1.699 de 15/12/2021, fixando a despesa em R\$6.704.321,38. Durante o exercício de 2022, houve alterações orçamentárias que majoraram as dotações orçamentárias fixadas, chegando-se a uma dotação atualizada de R\$14.301.291,01. O total de despesas executadas no exercício foi de R\$10.476.710,45.

⁶ De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Em 2022, segundo o relatório de controle interno (ID 1490970), para a execução dos seus trabalhos, o Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso contou com seus 93 servidores efetivos, 52 empregados pela CLT, 02 Médicos e 24 comissionados.

1.2. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 14, II, da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

A análise da Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde do Vale do Paraíso faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23). A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n. 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Notas explicativas) encerradas em 31/12/2022, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 03273/23, na data de 31/03/2023).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela - Escopo da análise sobre PCA da Fundo Municipal de Saúde. Exercício 2022

Seção	Descrição do risco	
Exatidão das demonstrações contábeis	Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa)	Verificar a integridade Inter demonstrações.
	Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciando no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.
	Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciando no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.
	Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.
Legalidade, legitimidade e economicidade dos Atos de gestão	Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siops; c) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com o Manual.
	Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.
	Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.
	Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	

Fonte: Matriz de planejamento.

1.3. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2022 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.5. Critérios utilizados no trabalho

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 9ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar nº 141/2000; Lei nº 8.080/1990; Lei 8.142/1990; Lei 7.990/1989; Lei nº 1.232/1994; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.6. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos⁷.

Ressalta-se no presente PCA que o relatório de controle interno (ID 1490970) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31/12/2022. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Opinião sem ressalva

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde do Vale do Paraíso, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados

⁷ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Foram realizados exames para verificar o cumprimento do dever de prestar contas⁸. Desta maneira, os testes objetivaram especificamente:

- a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap (art. 53 da Constituição Estadual);
- a) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siops (art. 163-A da CF/88);
- b) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com as normas (art. 52 da Constituição Estadual, Instrução Normativa n. 13/2004 e normas de contabilidade).

O resultado dessa avaliação demonstrou que a Fundo Municipal de Saúde i) atendeu as disposições da Constituição Estadual, da Lei Federal n. 4.320/64 e desta Corte de Contas em relação ao encaminhamento da prestação de contas; ii) cumpriu com as disposições do art. 163-A da CF/88 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio das informações da Saúde ao Siops.

3.2. Execução orçamentária e financeira

3.2.1. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 14.301.291,01, equivalente a 213,31% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

⁸ Encaminhamento dos balancetes mensais - Item não avaliável em razão das alterações promovidas pela IN n. 72/2020 e Resolução n. 328/2020/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	6.704.321,38	100,00
(+) Créditos Suplementares	315.620,00	4,71
(+) Créditos Especiais	7.549.662,21	112,61
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	268.312,58	4,00
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	14.301.291,01	213,31
(-) Despesa Empenhada	10.476.710,45	156,27
= Recursos não utilizados	3.824.580,56	57,05

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1490961) e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID 1490969).

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	3.179.411,15	40,42
Excesso de Arrecadação	4.101.938,48	52,15
Anulações de dotação	583.932,58	7,42
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	-	-
Total	7.865.282,21	100

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1490961) e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID 1490969).

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

3.2.2. Resultado orçamentário e financeiro

Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do FMS, no exercício de 2022, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Tabela - Resultado Orçamentário

Discriminação	2022 (R\$)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	4.692.399,41
2. Despesas Empenhadas (BO)	10.476.710,45
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-5.784.311,04
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	6.525.818,95
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	741.507,91

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1490961 e Balanço Financeiro, ID 1490962.

Nota-se que o Resultado Orçamentário ajustado foi superavitário em R\$741.507,91 produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022, apresentando Superávit Financeiro de R\$3.236.738,95.

A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Tabela - Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	R\$ 4.633.138,55
-	Passivo Financeiro	R\$ 1.396.399,60
=	Total	R\$ 3.236.738,95

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1490963).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022.

3.3. Aplicação mínima da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$7.395.502,87, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 32,15% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$23.002.099,25), CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Tabela – Apuração da aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	2.401.044,06
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	20.601.055,19
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	23.002.099,25
4. Despesas aplicadas em ASPS pagas no exercício	5.999.103,27
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS	1.396.399,60
6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)	7.395.502,87
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)	3.450.314,89
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)	32,15%
Avaliação da aplicação nas ASPS	Cumprido

Fonte: Prestação de contas do Poder Executivo – exercício de 2022 (Processo n. 01118/23).

3.4. Transparência

Verificamos que o Fundo Municipal de Saúde do Vale do Paraíso disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php> todas as informações enumeradas no Decreto Federal nº 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; §

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3º do Art. 8º da Lei 12.527/2011 e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal, exceto pelas seguintes falhas:

- i) Não disponibilização da Programação Anual de Saúde (PAS) e do Relatório Anual de Gestão (RAG), referente a 2022;
- ii) Ausência de divulgação de evidências de realização das audiências públicas no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde e para apresentação do Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2022;
- iii) Ausência de divulgação das informações de recursos humanos: a) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; b) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; e c) dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, referente ao exercício de 2022.

Oportuno dizer que em razão das falhas constatadas, foi enviado Ofício nº 31/2024/CECEX2/TCERO (ID 1540713), à atual Gestora do Fundo Municipal de Saúde, solicitando esclarecimentos quanto às falhas constatadas, contudo, não foram apresentadas respostas quanto à diligência.

Diante disso, considerando que o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, considerando ainda a racionalização administrativa das atividades fiscalizatórias, que envolve a adoção de estratégias e práticas que visam tornar a fiscalização mais eficiente, eficaz e alinhada com os objetivos organizacionais, assim, entende-se oportuno o registro da seguinte determinação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Fundo Municipal de Saúde, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência (i) a Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e o Relatório Anual de Gestão 2022 (RAG); (ii) evidências de que realizou as Audiências Públicas no processo de elaboração do Plano Municipal Saúde, Audiências no processo de elaboração da Programação Anual de Saúde e Audiências para apresentação do Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2022; (iii) as seguintes informações sobre os recursos humanos: a) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; b) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; c) Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 36, da Lei 8.080/1990 e Instrução normativa n. 52/2017.

3.5. Monitoramento das determinações e recomendações

Em consulta ao PCe, verificamos que as prestações de contas de exercícios anteriores, por critérios de risco, materialidade e relevância, não foram selecionadas para análise (Classe II). Sendo assim, nas contas de exercícios anteriores não foram expedidas recomendações e/ou determinações.

3.6. Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 15, 16 e 23 da Resolução Administrativa nº 05/96/TCER (RITCER), foi examinado a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Vale do Paraíso, com a finalidade subsidiar a opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2022, de responsabilidade da senhora Nagila Andreia das Flores Baldoino, da senhora Mônica Diana de Moraes Silva Liberti e do senhor João Rodrigues Lopes, todos na qualidade de Gestor/Secretário Municipal de Saúde.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Opinião sem ressalva

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2022, de responsabilidade da senhora Nagila Andreia das Flores Balduino, da senhora Mônica Diana de Moraes Silva Liberti e do senhor João Rodrigues Lopes, todos na qualidade de Gestor/Secretário Municipal de Saúde.

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados no trabalho, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a legalidade e economicidade dos atos de gestão

Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (Constituição Federal, Constituição Estadual, IN 13/2004/TCER e normas contábeis).

Destaca-se que o Fundo Municipal de Saúde apresentou no exercício um resultado ajustado, da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentários, superavitário no valor de R\$741.507,91; da mesma forma, o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 3.236.738,95, fato que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Registra-se também, que as despesas em ações e serviços públicos de saúde atingiram, no exercício de 2022, o percentual de 32,15% das receitas de impostos; dessa forma, o estado de Rondônia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, atendeu o disposto nos artigos 198, § 2º, inciso II c/c o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal; e artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, nenhuma foi expedida, visto que as contas dos últimos exercícios foram classificadas para análise em rito abreviado, nos termos da Resolução n. 139/2013.

Observou-se que o Fundo Municipal de Saúde não cumpriu plenamente com os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, conforme detalhado no item 3.4. Contudo, a situação não será objeto de modificação a opinião a ser proferida, consoante entendimento assentado no Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21, devendo somente ensejar a expedição de determinação.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Municipal de Saúde do Vale do Paraíso, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Dessa forma, propõe-se nos termos artigo 16, inciso I da LC n. 154/1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO Resolução Administrativa nº 005/1996, julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Vale do paraíso, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da senhora Nagila Andreia das Flores Baldoino, CPF n. ***.698.222-** (período de 01.01 a 09.05.2022), da senhora Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, CPF n. ***.736.104-** (período de 09.05 a 26.10.2022), e do senhor João Rodrigues Lopes, CPF n. ***.517.322-** (período de 26.10 a 31.12.2022).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Por fim, concluímos pela expedição de determinação para saneamento das deficiências indicadas no item 3.4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Francisco Carvalho da Silva**, propondo:

5.1. **Julgar regulares** as contas da Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Nagila Andreia das Flores Balduino, CPF n. ***.698.222-**, da senhora Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, CPF n. ***.736.104-**, e do senhor João Rodrigues Lopes, CPF n. ***.517.322-**, Secretários Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso I da LC n. 154/1996, c/c o art. 23 da Resolução Administrativa nº 005/1996.

5.2. **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, senhor Iestefano Carneiro dos Santos (CPF ***.781.282-**), ou a quem venho sucedê-lo ou substituir, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência (i) a Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e o Relatório Anual de Gestão 2022 (RAG); (ii) evidências de que realizou as Audiências Públicas no processo de elaboração do Plano Municipal Saúde, Audiências no processo de elaboração da Programação Anual de Saúde e Audiências para apresentação do Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2022; (iii) as seguintes informações sobre os recursos humanos: a) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; b) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; c) Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 36, da Lei 8.080/1990 e Instrução normativa n. 52/2017;

5.3. **Alertar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, senhor Iestefano Carneiro dos Santos (CPF ***.781.282-**), ou a quem venho sucedê-lo ou substituir, que, o descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação de multa, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

5.4. **Dar conhecimento** da decisão ao responsável e a Administração da Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.4. Ao término do prazo estipulado no item 5.2, apresentados, ou não, documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica.

Porto Velho, 06 de março de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Ercildo Souza Araújo
Técnico de Controle Externo – Mat. 474

Supervisado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnico de Controle Externo – Mat. 442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5.1. Escopo de análise da PCA – Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso

Objetivo	Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Resultado da avaliação
Exatidão das demonstrações contábeis	Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa)	Verificar a integridade interdemonstrações.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
	Almojarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
	Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
	Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados;Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	O saldo de caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial está devidamente suportado pelos extratos e conciliações bancárias.
Legalidade, legitimidade e economicidade dos Atos de gestão	Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siops; c) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com o Manual.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio de informações da execução orçamentárias e financeiras da Saúde ao Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
	Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	Com base nos procedimentos executados, não foram encontradas inconsistências entre os créditos adicionais e as suas fontes de recursos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Objetivo	Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Resultado da avaliação
	Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal (Fonte: Processo n. 01118/23 que trata da prestação de contas de governo do exercício de 2022).
	Avaliação da transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos; c) Verificar se foram registrados os instrumentos de planejamento da saúde na na plataforma DigiSUS Gestor - módulo planejamento (requisito para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu a gestão com transparência, não incentivando o Controle Social e não divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão.
	Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	De acordo com a análise da prestação de contas dos anos anteriores, por terem sido classificadas como "Classe 2", não foram encontradas determinações a serem monitoradas.

Fonte: Análise técnica.

Em, 6 de Março de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 6 de Março de 2024



ERCILDO SOUZA ARAUJO
Mat. 474
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO